ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPI Nº 2022/000059

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.**2.** O AUTUADO APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO AS MESMAS COISAS DA FASE DE DEFESA E ACRESCENTANDO TÃO SOMENTE QUE "A INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NÃO PODE SER IMPOSTA A QUEM OCUPA CARGO PÚBLICO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL CONTABILISTA, QUER DE NÍVEL TÉCNICO, QUER DE NÍVEL SUPERIOR.**3**. ALEGA AINDA QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR DE INFRAÇÃO COMETIDA PELO REQUERENTE, POIS O EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR DE CONTABILIDADE NÃO CONSTA NO ROL DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADORES COM REGISTRO NO CRC, PELO CONTRÁRIO, SE CONFIGURA COMO ATIVIDADE COMPARTILHADA PREVISTA NOS ITENS VI E XVII DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.640/2021 DO CFC, POR SE TRATAR DE ATIVIDADE MERAMENTE ADMINISTRATIVA.**4**. PORTANTO VERIFICA-SE QUE O RECORRENTE EXERCIA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE E CONTADOR NA FUNÇÃO DE DIRETOR ADMINISTRATIVO, QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS SEM FORMAÇÃO E NÃO HABILITADAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**5**. O RECORRENTE POR NÃO POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL CRC, ELE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUE ESTEJA EM SITUAÇÃO REGULAR PERANTE O CONSELHO DE CLASSE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DA LEI Nº 9.295/46**.** DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA

CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.